



Serviço Público Federal
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas (CEMQGM/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 274ª
Decisão da CEMQGM	Decisão nº 176/2017	
Referência	Processo nº 1022603/2014	
Interessado	ELEVADORES OTIS LTDA	

EMENTA: Aprova o parecer de que trata o Processo Nº 1022603/2014, que versa sobre o Auto de Infração (300002786/2014).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica, Química, Geologia e Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 274ª, apreciando o Processo nº 1022603/2014, que trata sobre o Auto de Infração (300002786/2014) contra à firma **ELEVADORES OTIS LTDA**, lavrado em 07/05/2014, com Aviso de Recebimento (AR) em 15/05/2014, onde o presente processo trata-se de Pessoa Jurídica que deixa de registrar a ART referente à atividade desenvolvida do serviço de manutenção preventiva e corretiva de 02 (dois) elevadores, para atender o Condomínio Villa Cintra Residence, situado na avenida Umbuzeiro, 850 - Manaira, João Pessoa/PB, CEP - 58038-182, e; **considerando** que tal fato constitui infração ao Artigo 1º da Lei 6.496, de 1977; **considerando** que a interessada foi dado um prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do Auto de Infração, para apresentar ao CREA/PB, a regularização da situação e pagamento da “Penalidade” especificada, ou apresentar Defesa; **considerando** que no Auto de Infração consta que seguinte informação: “A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO NÃO EXIME O AUTUADO DAS COMINAÇÕES LEGAIS; **considerando** que a autuada eliminou o fato gerador da infração conforme ART 100000000000058901 em 26/05/2014; **considerando** que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada, tornando-se revel; **considerando** que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do Art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Parágrafo único – “o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; **considerando** que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, com multa estabelecida no patamar **Mínimo** atualizado conforme estabelecido através da alínea “a” do Art. 73 da Lei nº 5.194/66, ou seja, multa variando de R\$ 168,24 a R\$ 504,71 (valores de referência ao ano do auto de infração, ou seja, 2014). Coordenou a sessão o Senhor Engº Mecânico/Seg. do Trabalho Carlos Cabral de Araújo, estiveram presentes os Conselheiros: Maurício Timótheo de Sousa, Fábio Moraes Borges, Iure Borges de Moura Aquino, José Ariosvaldo de Alves da Silva, Amauri de Almeida Cavalcanti e Pedro Paulo do Rego Luna Filho.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 10 de julho de 2017.

Engº Mecânico e Seg. Trabalho Carlos Cabral de Araújo
Coordenador Adjunto da CEMQGM – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)